



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N°.00045258920138140006
APELANTE: ADIEL NAZARENO AMARAL SOUZA
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA
APELADO: BV FINANCEIRA S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL
ADVOGADO: CHIRSTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESTE RECURSO. AÇÃO PRÓPRIA (REVISIONAL DE CONTRATO) INTENTADA ANTES MESMO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- No caso dos autos, a purgação da mora é um direito que assiste ao devedor, e que vem assegurado pelo decreto lei acima citado, pelo Código Civil (art. 401) e pelo Código de Defesa do Consumidor. Ocorre, que para que esta seja devidamente aceita deve haver a realização do pagamento integral da dívida, e não apenas as vencidas como insiste em afirmar o apelante. II- A jurisprudência Pátria tem sido uníssona ao dispor sobre a possibilidade de discussão acerca da legalidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes, como matéria de defesa na ação de busca e apreensão. III- Todavia, quando da consulta do sistema LIBRA, verifiquei a existência de ação própria para finalidade aqui perquirida, qual seja, revisar as cláusulas ilegais, ressaltando para tanto que tal ação (Revisional de contrato) fora proposta, inclusive, antes da ação de busca e apreensão, de modo que analisar a pretensão neste recurso, tal como fez o juiz singular na ação principal, poderá causar prejuízos irreversíveis, posto que numa análise cautelosa, em procedimento próprio para tal finalidade, o magistrado que julgar (eis que ação ainda não foi sentenciada) esta ação poderá verificar a presença ou não de ilegalidades e ou abusividades no contrato entabulado entre as partes. IV- Ademais, a simples propositura da ação de revisional de contrato não inibe a caracterização da mora, de modo que estando presentes os requisitos para procedência do pedido de busca e apreensão, mostra-se que deveria o réu/apelante purgar a mora, a fim de que o bem lhe fosse restituído, não o fazendo correta a decisão do Juízo Singular. V- Assim, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 17ª Sessão Ordinária realizada em 26 de junho de 2018. Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E DES. JOSÉ ROBERTO BEZERRA MAIA.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº.00045258920138140006
APELANTE: ADIEL NAZARENO AMARAL SOUZA
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA
APELADO: BV FINANCEIRA S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL
ADVOGADO: CHIRSTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por ADIEL NAZARENO AMARAL SOUZA em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Ananindeua, nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BV FINANCEIRA S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Versa a inicial que o requerente firmou com a parte requerida um contrato de alienação fiduciária, para aquisição de um veículo, tornando-se possuidora e depositária do bem.



Ocorre que esta não vem cumprindo com suas obrigações, estando em mora no pagamento das parcelas, conforme notificação extrajudicial, estando o débito do réu vencido, cabendo ao autor o direito de fazer apreender o bem.

Diante do exposto, requereu a concessão da medida liminar de Busca e apreensão, e após que seja julgada procedente a ação.

Juntou documentos.

O réu peticionou às fls. 40/47 para informar que propôs ação revisional de contrato, e requerendo o adimplemento da dívida, consignando em Juízo as parcelas incontroversas.

A liminar foi deferida.

Contestação às fls. 56/67.

Réplica à Contestação às fls. 69/100

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou procedente a ação, consolidando em poder do autor a posse e propriedade plena e exclusiva do bem alienado.

Inconformado com a decisão de 1º grau ADIEL NAZARENO AMARAL SOUZA interpôs recurso de apelação, alegando ausência de devolução dos valores pagos, o que não pode subsistir pelo simples fato do inadimplemento, razão pela qual deveria a demanda ser julgada extinta sem resolução de mérito.

Sustenta a impossibilidade de cobrança das prestações vincendas, pois conforme já decidiu o STF, a purgação da mora refere-se apenas ao débito já existente, ou seja, das prestações vencidas, antecipando-se as vincendas apenas quando a mora não fosse purgada.

Alega ainda, que as cobranças da apelada foram majoradas indevidamente com juros capitalizados, cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, além de uma taxa de comissão de permanência em valor superior à taxa de mercado, o que não se pode admitir.

Por fim, aduz que o excesso de cobrança descaracteriza a mora, levando a improcedência da demanda.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para determinar a total improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 155/169.

Os autos vieram a mim redistribuídos.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2018.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N°.00045258920138140006
APELANTE: ADIEL NAZARENO AMARAL SOUZA
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA
APELADO: BV FINANCEIRA S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL
ADVOGADO: CHIRSTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

No caso dos autos, observa-se que uma vez alienado fiduciariamente o bem, a parte precisa honrar com suas obrigações contratuais, realizando, para tanto, o pagamento em dia de todas as parcelas constante do contrato. Uma vez que há o descumprimento, o banco poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que para tanto, comprove a mora, não havendo necessidade neste momento de qualquer devolução de valores pagos.

Para que a mora reste comprovada é necessário o envio e a entrega da notificação extrajudicial no endereço válido do devedor, através do Cartório de Títulos e Documentos ou através do instrumento de protesto.

No caso dos autos, os requisitos acima prelecionados foram preenchidos, deste modo, certo seria que uma vez citado, deveria o réu/apelante purgar a mora, a fim de que o bem lhe fosse restituído.

O , assim dispõe em seu artigo 3º, § 2º: No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso dos autos, a purgação da mora é um direito que assiste ao devedor, e que vem assegurado pelo decreto lei acima citado, pelo Código Civil (art. 401) e pelo Código de Defesa do Consumidor. Ocorre, que para que esta seja devidamente aceita deve haver a realização do pagamento integral da dívida, e não apenas as vencidas como insiste em afirmar o apelante.



O recurso repetitivo, Resp nº 1.418.593- MS, julgado em 14/05/2014, que se manifestou a respeito dos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, como a do presente caso, assim prelecionou: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO . AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.1. Para fins do art. 543-C do : "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".2. Recurso especial provido.(Resp nº 1.418.593- MS, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em: 14 de maio de 2014).

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. , , DO DECRETO-LEI N. /69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO.1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, "nos contratos firmados na vigência da Lei n. /2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).2. Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. /2014, a qual fez incluir o do art. do Decreto-Lei n. /69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. /74). 3. Recurso especial provido para julgar procedente a reintegração de posse do bem arrendado. (Processo: REsp 1507239 SP 2014/0340784-3. Relator(a):Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: 05/03/2015. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA).

Além do já mencionado, o apelante alegou como matéria de contestação a cobrança majorada indevidamente, tal como neste recurso de apelação, a saber: juros capitalizados, cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, além de uma taxa de comissão de permanência em valor superior à taxa de mercado.

A jurisprudência Pátria tem sido uníssona ao dispor sobre a possibilidade de discussão acerca da legalidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes, como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, conforme precedentes do STJ, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser "possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão" (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1573729/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016).

Todavia, quando da consulta do sistema LIBRA, verifiquei a existência de ação própria para finalidade aqui perquirida, qual seja, revisar as cláusulas ilegais, ressaltando para tanto que tal ação (Revisional de contrato) fora proposta, inclusive, antes da ação de busca e apreensão, de modo que analisar a pretensão neste recurso, tal como fez o juiz singular na



ação principal, poderá causar prejuízos irreversíveis, posto que numa análise cautelosa , em procedimento próprio para tal finalidade, o magistrado que julgar (eis que ação ainda não foi sentenciada) esta ação poderá verificar a presença ou não de ilegalidades e ou abusividades no contrato entabulado entre as partes.

Ademais, a simples propositura da ação de revisional de contrato não inibe a caracterização da mora, de modo que estando presentes os requisitos para procedência do pedido de busca e apreensão, mostra-se que deveria o réu/apelante purgar a mora, a fim de que o bem lhe fosse restituído, não o fazendo correta a decisão do Juízo Singular.

Assim, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

Belém, 26 de JUNHO de 2018.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora